



LEI MUNICIPAL Nº. 1.086/2008

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, Faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Provimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher atendida em Serviços de Urgência e Emergência públicos e privados no Município da Ilha de Itamaracá, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher atendida em serviços de Urgência e Emergência públicos e privados no Município da Ilha de Itamaracá.

Art. 2º - Os serviços de saúde públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do município, são obrigados a notificar em formulário oficial todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica, considerando para efeito desta Lei:

- I. Violência física, agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;
- II. Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, no espaço doméstico ou fora dele.
- III. Violência doméstica, a agressão praticada por um familiar contra outro, ou por pessoas que habitem o mesmo teto ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal deverá designar o órgão responsável pela elaboração do Formulário de Notificação, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.



§ 1º - O preenchimento da Notificação compulsória da Violência contra a mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 2º - Caso no formulário de primeiro atendimento, no campo "Motivo de Atendimento", não tenha sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detectar que a mulher atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário, bem como preencher o formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

Art. 4º - Os dados de preenchimento obrigatório que devem constar no formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher são:

- I. Dados de identificação pessoal, como: Nome, Idade, Cor, Profissão e Endereço;
- II. Motivo de atendimento;
- III. Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- IV. Diagnósticos;
- V. Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo Único - A notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverá ser preenchido em três vias, a 1ª via ficará com a mulher atendida, a 2ª via será encaminhada ao núcleo de assistência a mulher e a 3ª via ficará em Arquivo Especial de Violência contra a Mulher da instituição de saúde que prestou atendimento.

Art. 5º - A disponibilidade de dados do Arquivo Especial da Violência contra a mulher, dos serviços de saúde e o da Secretaria Municipal de Saúde, deverão obedecer rigorosamente a confiabilidade dos dados, visando garantir a privacidade das mulheres. Poderão, apenas, serem disponibilizados para:



- I. A pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;
- II. Autoridade policial e judiciária, mediante solicitação oficial;
- III. Pesquisadores (as) que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em vigência no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados ou permita-se a identificação da pessoa violentada.


Art. 6º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e/ou pecuniário as unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o poder Executivo Municipal deverá, sempre que possível e de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, promover capacitação e treinamento para os profissionais da área, em todos os níveis, para acolher e assistir as mulheres vítimas da violência de forma humanizada e ética.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE
ITAMARACÁ, EM 18 de abril de 2008.


Paulo Geraldo Xavier
Prefeito